



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOTÔNIO VILELA

DECRETO Nº 017, DE 01 DE JUNHO DE 2020.

DECRETA MEDIDAS TEMPORÁRIAS DE CONTENÇÃO DE CUSTOS, ORGANIZACIONAL E NOVAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO EM VIRTUDE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID- 19) CONSIDERANDO A CLASSIFICAÇÃO DE PANDEMIA PELA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS) E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TEOTÔNIO VILELA, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 73, inciso IV, art. 176, I, alínea “m” todos da Lei Orgânica do Município e demais diplomas legais, bem como a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020:

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, bem como a Declaração de Pandemia pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em decorrência da infecção humana pelo novo COVID-19 (coronavírus);

Considerando a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN em decorrência da infecção humana pelo COVID-19 (coronavírus), especialmente a obrigação de articulação dos gestores do Sistema Único de Saúde – SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública – COE-nCoV;

Considerando os Decretos Municipais nº 007, 009, 010, 011, 12 e 14, todos de 2020 e com base nos Decreto Estaduais 69.529, de 19 de março de 2020, 69.530, de 19 de março de 2020, Decreto nº 69.577, de 28 de março de 2020, Decreto nº 69.624, de 6 de abril de 2020, Decreto Estadual nº 69.700 de 20 de abril 2020, Decreto Estadual nº 69.844, de 19 de maio de 2020 e Decreto Estadual nº 69.935, de 31 de maio de 2020;

Considerando a paralisação das escolas municipais e consequentemente dos profissionais da educação;

Considerando a proliferação de casos suspeitos e casos confirmados no Município de Teotônio Vilela, Estado de Alagoas, o que culmina com a necessidade de redução



da circulação de pessoas e ações mais restritivas no sentido de barrar o avanço da disseminação da doença, preservando a saúde da população Vilelense, especialmente das pessoas mais vulneráveis pela contaminação;

Considerando que, baseado na ciência e em recomendações médicas, o isolamento social da população, durante o período excepcional de surto da doença, é a medida mais eficaz para o controle do avanço do COVID-19 (coronavírus), tendo em vista seu impacto direto na curva de crescimento da pandemia;

Considerando a necessidade de congregar esforços e recursos para a saúde.

DECRETA:

Art. 1º - Os estabelecimentos privados autorizados a manter o seu funcionamento, nos termos do Decreto Estadual nº 69.700, de 20 de abril de 2020 e o Decreto Estadual nº 69.935, de 31 de maio de 2020, deverão observar, em relação aos seus funcionários, clientes e usuários, sob pena de multa e interdição, as recomendações da autoridade sanitária municipal, e disposto neste Decreto e, especialmente, o seguinte:

I - assegurar o distanciamento social mediante:

a) a organização de filas, dentro e fora do estabelecimento, obedecendo a distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas, impedindo a formação de aglomeração e contatos proximais;

b) o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas;

c) o controle de acesso a 1 (uma) pessoa por família, de preferência fora do grupo de risco, sempre que possível, no caso de estabelecimentos bancários, lotéricas, mercados, supermercados, farmácias, drogarias e similares;

d) o distanciamento mínimo de 2 m (dois metros) entre as estações de trabalho, bem como a impossibilidade de utilização compartilhada de objetos e equipamentos de uso pessoal, podendo manter reduzida sua força de trabalho presencial em 50% (cinquenta por cento) em cada turno, desde que não atrapalhe o cumprimento de suas obrigações, excetuando-se neste caso, as agências bancárias e casas lotéricas.

II - manter a higienização regular dos ambientes e dos equipamentos de contato, em atenção às normas específicas de combate ao COVID-19 (coronavírus);



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOTÔNIO VILELA

III - instalar anteparo de proteção aos caixas, embaladores e aos demais funcionários que mantenham contato com o público;

IV - garantir a disponibilização ininterrupta e suficiente de álcool gel 70%, em locais fixos de fácil visualização e acesso, principalmente nas entradas;

V - garantir a disponibilização de máscaras aos funcionários e colocar avisos, em variados locais do estabelecimento, principalmente nos acessos, para que os clientes utilizem máscaras;

VI - adotar, quando possível, sistemas de escala, alteração de jornadas e revezamento de turnos, para reduzir o fluxo e a aglomeração de pessoas;

VII - utilizar, sempre que possível, sistema natural de circulação de ar, abstendo-se da utilização de aparelhos de ar condicionado e ventiladores.

§ 1º Fica vedada a entrada de crianças menores de 12 (doze) anos em supermercados, mercados, bancos, lotéricas, correspondentes bancários, autosserviços e prédios públicos Municipais, exceto em casos devidamente justificáveis, em que a criança não possa ficar com o responsável em local seguro.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos estabelecimentos industriais e comerciais.

Art. 2º - Continuam suspensas todas as atividades educacionais presenciais da Rede Privadas e da Rede Pública Municipal de Ensino, a partir das 0 (zero) hora do dia 01 de junho até as 23:59h do dia 10 de junho de 2020, nos Decretos Estaduais nº 69.529 e 69.530, ambos de 18 de março de 2020, em razão da situação de emergência declarada no Decreto Estadual nº 69.541, de 20 de março de 2020, sem prejuízo do cumprimento do calendário letivo, observadas as normas aplicáveis, especialmente a aplicação de aulas na modalidade à distância.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Educação expedir os atos complementares necessários à aplicação e regulamentação do disposto no *caput*.

Art. 3º - Nos termos da Lei Orgânica Municipal e demais dispositivos legais, o Município de Teotônio Vilela, Estado de Alagoas, se resguarda no uso de seu Poder de Polícia Administrativa.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOTÔNIO VILELA

§1º - A infração de quaisquer das normas previstas neste decreto, acarretará a aplicação das sanções legalmente constituídas com lavratura direta de auto de infração, independentemente de notificação prévia.

§2º - As autoridades sanitárias do Município, juntamente com a Secretaria Municipal de Segurança Institucional, com o apoio da Polícia Militar de Alagoas e Guarda Municipal, com poder de polícia, fiscalizarão o cumprimento das determinações deste Decreto e nos termos do Código Tributário Municipal.

§3º - Para o desempenho das atribuições de fiscalização, deverá articular com a Guarda Civil Municipal e Polícia Militar do Estado de Alagoas.

Art. 4º - A Secretaria Municipal da Indústria, Comércio e Turismo deverá organizar as feiras livres e similares, de modo a assegurar o distanciamento social, usos de EPIs, evitando aglomeração de pessoas e contatos proximais, mantendo as condições de higiene dos respectivos ambientes, observadas as normas e recomendações das autoridades competentes.

Art. 5º - Nos termos da Lei Orgânica Municipal e demais dispositivos legais, o Município de Teotônio Vilela, Estado de Alagoas, se resguarda no uso de seu Poder de Polícia Administrativa.

§1º - A infração de quaisquer das normas previstas neste decreto, acarretará a aplicação das sanções legalmente constituídas com lavratura direta de auto de infração, independentemente de notificação prévia, bem como a realização de notícia-crime junto ao Ministério Público Estadual.

§2º - As autoridades sanitárias do Município, juntamente com a Secretaria Municipal de Segurança Institucional, com o apoio da Polícia Militar de Alagoas e Guarda Municipal, com poder de polícia, fiscalizarão o cumprimento das determinações deste Decreto e nos termos do Código Tributário Municipal.

§3º - Para o desempenho das atribuições de fiscalização, deverá ser articuladas ações com a Guarda Civil Municipal e Polícia Militar do Estado de Alagoas.

Art. 6º - O descumprimento das medidas para o enfrentamento do COVID-19 (coronavírus) decretadas no âmbito do Município de Teotônio Vilela/AL sujeita o infrator a aplicação das penas previstas na Lei, sem prejuízo da adoção das medidas administrativas



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOTÔNIO VILELA

recomendáveis, como a apreensão de bens e mercadorias, interdição do estabelecimento e o emprego de força policial.

§1º - Quando o descumprimento das normas previstas neste Decreto configurar a prática de ilícito tipificado no Código Penal, o Poder Público Municipal adotará as medidas necessárias para buscar a responsabilização criminal do infrator, sem prejuízo de sua responsabilidade civil.

§2º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis (especialmente os Crimes Previstos nos artigos 268 e 330 do Código Penal Brasileiro), são infrações, pela violação das normas previstas neste decreto, consideradas como de segurança a vida e a saúde da população, sendo aplicadas as seguintes penalidades:

I – Notificação;

II – interdição da atividade;

III – Cancelamento da autorização ou alvará de licença de funcionamento do estabelecimento.

§1º - Havendo reincidência será aplicada interdição da atividade pelo período de 5 (cinco) dias úteis, cumulando com a nova penalidade de multas, nos termos do parágrafo anterior.

§2º - Praticada nova reincidência, após aplicação da interdição prevista no parágrafo anterior, será expedido cancelamento da autorização ou do alvará de licença do estabelecimento.

Art. 7º - Os agentes de segurança pública municipal, com o apoio da Polícia Militar do Estado de Alagoas deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito por crimes relacionados ao disposto neste Decreto, devendo conduzir o infrator à autoridade competente para os fins dos arts. 301 e seguintes do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Art. 8º - Fica **obrigado** o uso de máscaras de proteção, industriais ou caseiras (tecido), por quem, durante a pandemia, precisar sair de suas residências, principalmente quando estiverem em espaço e locais públicos, dentro de transporte coletivo ou em estabelecimentos em funcionamento.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOTÔNIO VILELA

Art. 9º - A circulação de pessoas no âmbito do Município de Teotônio Vilela/AL deve se limitar à satisfação das necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e o exercício de atividades essenciais.

§1º Fica determinado o **toque de recolher**, durante a vigência desse Decreto, a partir do dia 1º de junho (segunda-feira) até o dia 15 de junho (segunda-feira), nos horários das 21:30 horas até às 04:30 horas do dia seguinte, para confinamento domiciliar obrigatório em todo o território do Município de Teotônio Vilela, Estado de Alagoas, ficando terminantemente proibido a circulação de pessoas, exceto quando necessário para acesso aos serviços essenciais ou sua prestação, comprovando-se a necessidade ou urgência, nos termos dos §§2º e 3º do decreto estadual nº 69.935, de 31 de maio de 2020.

§2º - A locomoção no horário em que vigorar o toque de recolher deverá ser realizada pelo cidadão (ã), preferencialmente, na medida do possível, de maneira individual, sem acompanhante.

§3º - Poderá ocorrer a apreensão de veículos e condução forçada por parte da Polícia Militar de Alagoas, auxiliada pela Guarda Municipal e Secretarias Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Trânsito, junto ao CISP – Centro Integrado de Segurança Pública, em decorrência do descumprimento.

§4º - Em razão do toque de recolher, fica terminantemente proibido a circulação e permanência de pessoas nas praças públicas, ruas e logradouros, objetivando a mitigação da disseminação da pandemia ocasionada pelo Coronavírus disease (COVID-19).

§5º - Ficam proibidas, em todo território municipal, a partir da 0 (zero) hora do dia 01 de junho de 2020, enquanto perdurar a situação de calamidade pública, as seguintes atividades:

- I - conceder alvarás para barracas de vendas de fogos de artifício;
- II - comercializar fogos de artifício;
- III - acender fogueiras em espaços públicos e privados; e
- IV - queimar e soltar fogos de artifício em espaços públicos e privados.

§6º - Os órgãos licenciadores municipais deverão suspender os alvarás que foram concedidos antes da publicação deste Decreto.



Art. 10 – E m razão da Emergência e Calamidade Pública em Saúde decretado no Estado de Alagoas e Município de Teotônio Vilela, todo e qualquer veículo de transporte rodoviário de passageiros, regular ou alternativo, ou veículo particular proveniente de outros Municípios deverá, quando da entrada no território do Município de Teotônio Vilela, passar por inspeção técnica da vigilância epidemiológica municipal, a fim de que seja averiguada a existência no veículo, passageiros com sintomas da infecção.

§ 1º Detectado, na inspeção de que trata este artigo, que passageiros do transporte rodoviário encontram-se com sintomas de COVID-19 (coronavírus), providências deverão ser adotadas pelas autoridades municipais com auxílio das autoridades estaduais e federais para o isolamento do caso suspeito e seu acompanhamento médico, tomando-se os cuidados necessários para preservação da saúde do passageiro e evitando a disseminação da doença.

§ 2º Para os fins deste artigo, a equipe de vigilância epidemiológica poderá proceder, se necessário, a medição da temperatura dos passageiros, podendo também ser auxiliada pela Secretaria Municipal de Segurança Institucional.

Art. 11 - Fica decretado ponto facultativo presencial, para os servidores dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal e Autárquica, o expediente a partir da 0 (zero) hora do dia 21 de maio até as 23:59h do dia 1 de junho, continuando o expediente por meio de teletrabalho, conforme os Decretos Estaduais nº 69.529/2020, Decreto Estadual nº 69.700, de 20 de abril de 2020 e Decreto Estadual nº 69.844, de 19 de maio de 2020.

§ 1º Excetua-se do *caput* deste artigo, os seguintes serviços da:

I – Secretaria Municipal de Saúde;

II - Secretaria de Assistência, Desenvolvimento Social, Trabalho, Direitos Humanos e Cidadania;

III – Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com o objetivo de atender o disposto no inciso I do *caput* e no § 1º do art. 24 e no inciso II do *caput* do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conforme determinação estabelecida pela Medida Provisória Nº 934, de 1º de abril de 2020;

IV – Secretaria Municipal de Segurança Institucional;



V – Secretaria Municipal de Administração, Gestão e Patrimônio, por meio de suas atividades na área de defesa civil, Departamento de Recursos Humanos e Junta Militar, quando na impossibilidade do trabalho *home office*;

VI – O Sistema Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, nos serviços de captação, tratamento e distribuição de água e captação e tratamento de esgoto;

VII – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais – IPREVTEO, por meio de sua junta médica oficial;

VIII – Secretaria Municipal de Infraestrutura, por meio de se Serviço Municipal de iluminação pública e obras essenciais;

IX - Serviço funerário municipal, em especial Guia de sepultamento;

X - Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Aquicultura e Abastecimento, nas ações junto a agricultura familiar e abatedouro público municipal;

XI – Serviço Municipal de Inspeção Sanitária de alimentos, produtos e derivados de origem animal (REDESIM), subordinado a Vigilância Sanitária Municipal;

XII – Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, por meio de seu setor de fiscalização tributária e licitação, quando na impossibilidade do trabalho *home office*;

XIII – Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Desenvolvimento Sustentável, através de seu setor de fiscalização ambiental;

XIV – Secretaria Municipal da Indústria, Comércio e Turismo, nos termos do art. 4, do presente decreto;

XV - Secretaria municipal de Trânsito, no apoio com equipe de trânsito e organização;

XVI - Secretaria Municipal de Transporte, por meio do serviço de autorização do abastecimento de veículos a serviço do interesse público municipal;

XVII - Secretaria municipal de Urbanismo e Serviços Públicos, na prestação dos serviços de coleta e destinação dos resíduos sólidos (Coleta de Lixo), limpeza e desinfecção das vias públicas e feira livre;



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOTÔNIO VILELA

XVIII – Secretaria Municipal de Habitação, por meio de seu setor de engenharia;

XIV - Gabinete do Prefeito, na expedição de Projetos de Leis, Decretos, Portarias e de mais normativos institucionais, quando na impossibilidade do trabalho *home office*.

Art. 12 – Fica proibido por tempo indeterminado a entrada de feirantes e ônibus de outros Estados e Municípios no território municipal no dia da realização da Feira-Livre Municipal.

§1º – Fica proibido o uso do espaço público para a colocação de bancas nas calçadas e de *front* as lojas como o objetivo de evitar aglomerações.

§2º - Fica determinado que as agências bancárias e casas lotéricas forneçam até 400 (quatrocentas) fichas de atendimento diário, devendo adotar medidas de proteção aos seus funcionários, clientes e colaboradores, estabelecendo a distância de 1,5 metro e uso de EPIS e demais cuidados contidos no artigo 1º do presente Decreto.

Art. 13 - Aplicam-se no Município de Teotônio Vilela/AL, no que couber, as disposições constantes nos Decretos Estaduais Do Governo do Estado de Alagoas, referente ao combate a pandemia causada pelo COVID-19 e em especial, o Decreto Estadual nº 69.700, de 20 de abril de 2020, Decreto Estadual n ° 69.844, de 19 de maio de 2020 e Decreto Estadual nº 69.935, de 31 de maio de 2020.

Art. 14 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, tendo sua vigência enquanto perdurar a situação de emergência internacional.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teotônio Vilela, Estado de Alagoas, ao 1º dia do mês de junho de 2020.

João José Pereira Filho
Prefeito